**REQUERIMENTO Nº 166/2017**

ASSUNTO: “SOLICITA INFORMAÇÕES AO SR. PREFEITO MUNICIPAL QUANTO A VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA INSTIUIR UM PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ESTUDO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”

Senhor Presidente,

Considerando que o Município de Itatiba é dotado de

instituições de ensino particulares de todos os níveis e natureza de ensino;

Considerando as já existentes e as novas instituições de

ensino, inclusive, de caráter profissionalizante, estabelecidas e que estarão se instalando em nosso Município;

Considerando que alunos, crianças e jovens de nossa Cidade com grande potencial de aprendizado e capacidade intelectual são privados de frequentarem estas instituições em razão de sua precária condição socioeconômica;

Considerando que o programa também proporcionará

suplementar a necessidade de vagas nas creches e no sistema de educação infantil;

Considerando que um programa de bolsa de estudo

municipal oferecerá grande oportunidade aos alunos que se interessem em estudar nessas instituições;

Considerando a vantagem consubstanciada no custo

benefício que a implantação de um programa de bolsa de estudo municipal apresenta;

Considerando que deverá ser fixado como limite um valor

por bolsa tendo como parâmetro o custo do aluno da rede pública, para os níveis do ensino infantil e fundamental e para os de níveis de ensino médio e superior que devem ser fixados em até o limite de 80% do preço praticado por curso, conforme sugerido em dispositivo próprio da minuta do projeto de lei anexado;

Considerando os termos da minuta de projeto de lei

anexada que trata especificamente dos aspectos que envolvem o referido programa;

 Requeiro, nos termos regimentais e após ouvido o Douto e Soberano Plenário e ao Sr. Prefeito Municipal que informe a essa Casa

de Leis se existe viabilidade técnica e orçamentária para implantação do Programa Municipal de Bolsa de Estudos ora sugerida.

Sala das Sessões, 29 de março de 2017

EVAIR PIOVESANA

VEREADOR PDT

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDOS em Convênio com escolas particulares e filantrópicas no munícipio de Itatiba mediante compensação tributária, para os fins que específica”.

Art. 1º. É instituído o "Programa Municipal de Bolsas de Estudos" na forma das disposições constantes na presente lei.

Art. 2º. O programa ora instituído está em consonância com as disposições contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 170 do Código Tributário Nacional e visa incentivar o oferecimento de bolsas de estudos por instituições de ensino de qualquer nível ou natureza, mediante a compensação dos valores de referidas bolsas com os valores devidos referentes aos impostos municipais.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Escolas Particulares e Filantrópicas do Município, unidades de prestação de serviços educacionais privados, com finalidade de promover o aprimoramento da educação, incentivando a iniciativa privada através de compensação dos tributos municipais conforme artigo 156 da Constituição Federal, inciso III, pela prestação de serviços educacionais a alunos oriundos da rede pública

municipal de ensino, proporcionando vagas na Educação Básica e Superior em todos os níveis e modalidades.

§ 1º As instituições de que trata o caput deste artigo serão aquelas devidamente regularizadas e autorizadas pelos órgãos competentes a funcionar, e ainda que estejam em condições legais e regulamentares de certificar aos discentes os cursos por elas ministrados.

§ 2º O Poder Executivo editará ato administrativo estabelecendo quais são as instituições que poderão aderir ao Programa/CONVÊNIO instituído por esta Lei.

Art. 4º. Para a efetiva compensação dos valores mencionados no art. 2°, as instituições de ensino de qualquer nível ou natureza deverão obedecer às seguintes disposições:

I - As bolsas de estudos, válidas para todo o ano letivo e os subsequentes serão concedidas pela Prefeitura Municipal, através do “Programa Municipal de Bolsas de Estudos”, a estudantes carentes, residentes em Itatiba a mais de 3 (três anos) excluídos aqueles que já forem beneficiários de qualquer programa de concessão de bolsa de estudos, tais como ProUni –

Universidade para todos, Fies, e afins; II - O valor da bolsa de estudos será:

1. integral para aqueles não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) saláriosmínimos, sujeitos aos critérios fixados pela Comissão de que trata o artigo 6º desta Lei.

b)parcial, entre 51% (cinquenta e um por cento) e 70% (setenta por cento), para aqueles não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários-mínimos, sujeitos à critérios extras da Comissão de que trata o artigo 5º desta Lei.

IV - parcial, entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinqüenta por cento), para aqueles não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3,5 (três e meio) saláriosmínimos, sujeitos à critérios extras da Comissão de que trata o artigo 5º desta Lei.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal per capita, o resultado da soma da renda mensal de todos os componentes do grupo familiar, dividido pelo número desses componentes.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como grupo familiar, além do próprio candidato, o conjunto de pessoas residentes na mesma moradia, relacionadas a ele pelo seguinte parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro (a), filho (a), irmã(o) ou avô(ó)

§3º Perderá a bolsa de estudos o aluno contemplado que, alternativamente:

1. - for reprovado em duas ou mais disciplinas cursadas;
2. - não atingir média aritmética igual ou superior a 6,0 (seis), consideradas todas as disciplinas conjuntamente, quando reprovado em uma disciplina;
3. - não atingir frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as disciplinas.

§4º O critério de mérito estabelecido no parágrafo anterior será apurado ao fim do semestre letivo, após ter o aluno cursado a série em que está matriculado, cabendo à instituição de ensino de qualquer nível ou natureza fornecer à Prefeitura listagem com o desempenho acadêmico e a frequência dos alunos contemplados, mediante extrato do histórico escolar.

Art. 5º. Os candidatos interessados em concorrer ao processo de seleção de concessão de bolsas de estudos, a que se refere esta Lei, deverão manifestar seu interesse, atendendo ao disposto em regulamento, que fixará critérios objetivos para o julgamento e classificação dos interessados.

§ único – O regulamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser submetido à análise do Conselho Municipal de Educação, o qual emitirá parecer dirigido ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 6º. Caberá à Prefeitura, através de comissão nomeada por Decreto, a análise da condição socioeconômica dos candidatos e a divulgação da classificação dos alunos contemplados com bolsa de estudos para o ano letivo, sem prejuízo da aferição de sua permanência no “Programa Municipal de Bolsas de Estudo”.

Art. 7º. A instituição de ensino de qualquer nível ou natureza, que se dispuser a participar do referido programa, concederá um numero de bolsas de acordo com a compensação dos valores dos impostos a critério do Sr. Prefeito Municipal.

§ 1º - O valor de cada bolsa de estudo concedida no âmbito da educação infantil e fundamental terá como parâmetro e limite o custo por aluno da rede

pública municipal, cuja equação matemática compreende o valor da dotação orçamentária do exercício fiscal destinado à Educação dividido pelo número de alunos da rede pública municipal.

§ 2º - O valor de cada bolsa de estudo concedida no âmbito da educação de nível médio e superior não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor efetivamente praticado para o curso oferecido pela instituição de ensino conveniada.

Art. 8º. O benefício da Bolsa de Estudo não se estende aos pagamentos que porventura já tenham sido realizados à instituição de ensino de qualquer nível ou natureza, pelos alunos contemplados, no exercício letivo, referentes às parcelas de matrícula, semestralidade ou anuidade.

Art. 9º. Após a assinatura do Termo de Adesão e deferido o requerimento, a instituição de ensino poderá fornecer as informações necessárias referentes aos estudantes regularmente matriculados em seus cursos que eventualmente se enquadrem às exigências da presente lei na qualidade de candidato à concessão da Bolsa de Estudo de que trata esta lei.

§ único - Aplica-se o disposto neste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno, considerando-se os ingressantes no 1º (primeiro) semestre subsequente a vigência da presente lei.

Art. 10. A cada período letivo semestral serão incorporados os estudantes ingressantes nas séries iniciais, até atingir a proporção estabelecida para o conjunto dos estudantes e a compensação dos valores dos impostos, na forma de incentivos fiscais.

Art. 11. A concessão dos benefícios fiscais não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 12. Os alunos contemplados com Bolsa de Estudo de Nível Superior assinarão termo de compromisso para prestarem serviços, na qualidade de estagiário, de forma gratuita, na área de sua formação acadêmica para o Município de Itatiba.

§ 1º - Os serviços que se refere o “Caput” deste artigo serão prestados na fase e período de seu estágio obrigatório definido para o curso no qual está matriculado.

§ 2º - Estará dispensado desta obrigação o aluno que justifique a impossibilidade de fazê-lo em razão de suas condições pessoais, econômicas ou profissionais.

Art. 13. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, no prazo de (6) seis meses da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiba, \_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_